



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05032/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Boa Ventura**. Prestação de Contas da Prefeita Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Maria Leonice Lopes Vital. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria. Recomendações.

PARECER PPL TC 00050/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **Boa Ventura**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade da Sra. Maria Leonice Lopes Vital.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 1575/1712, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº **320/2017**, publicada em 20/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 26.660.201,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 13.330.100,50**, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 16.087.954,34**, equivalendo a 60,34% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 15.941.858,29**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05032/19

- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 10.466.839,80**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 14.383.557,92**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **66,22%**;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **28,21%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **18,21%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 2841/2969, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos acerca de nova eiva suscitada, além da permanência de irregularidades.

A Gestora responsável apresentou seus esclarecimentos às fls. 2974/3100 (Doc. TC 37117/19).

Após nova análise da defesa apresentada, a Auditoria, às fls. 3107/3121, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
4. Acumulação ilegal de cargos públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05032/19

5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
7. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
9. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 421.805,27.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3124/3143, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício de 2018;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da Alcaidessa acima referida;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de providenciar a regularização do quadro de pessoal da municipalidade;
- f) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05032/19

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, entendo, tendo em vista que a arrecadação de receita no exercício em análise correspondeu a 60,34% da previsão contida na respectiva LOA, serem cabíveis recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da identificação e lançamento de créditos tributários pela Edilidade.
- A existência de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica concerne à incorreção quanto ao nome do credor das despesas realizadas com a folha de pagamento de pessoal da Prefeitura, que foram empenhadas com o título "FOLHA DE PAGAMENTO (DIARISTA). Sendo assim, cabíveis recomendações com vistas a evitar a reincidência da falha ora verificada;
- No tocante a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, depreende-se, dos autos, tratar-se de professores contratados cujo salário é calculado pelo número de horas trabalhadas. Os professores efetivos, por sua vez, receberam o piso salarial instituído por legislação federal e regulamentado por lei municipal. A presente inconformidade enseja recomendações com vistas à observância da carga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05032/19

horária mínima semanal dos profissionais contratados conforme definido em legislação municipal e o respectivo pagamento proporcional às horas trabalhadas levando sempre em consideração o piso salarial profissional nacional estabelecido em lei federal;

- No que tange à acumulação ilegal de cargos públicos verifica-se, dos autos, que a própria Auditoria reconhece a adoção de providencias por parte da autoridade responsável. No entanto, tendo em vista que ainda remanescem inconsistências no tocante a acumulações indevidas de cargos públicos no âmbito da Municipalidade, entendo ser cabível determinação à Auditoria para que verifique, em sede de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00258/20), se as eivas ora evidenciadas quanto à acumulação indevida de cargos ainda persistem. Ademais, cabíveis recomendações à Gestora Municipal com vistas à adoção de providências para o restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal da Edilidade, sob pena de macular prestações de contas futuras, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- No que concerne a gastos com pessoal na proporção de 63,07% da Receita Corrente Líquida, acima, pois, do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, verifiquei, dos autos, que as contribuições previdenciárias patronais foram ali consideradas. No entanto, excluindo-se as aludidas contribuições, no montante de R\$ 1.584.906,17, obtém-se, para o Ente, o índice equivalente a 52,05 % da Receita Corrente Líquida.
- Com relação à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, verifica-se, dos autos, que a Edilidade mantém, ao final do exercício, 75 contratos de excepcional interesse público, cifra que corresponde a 48,70% da quantidade de pessoal efetivo, que soma 154 servidores. Cabíveis, portanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05032/19

recomendações ao gestor com vistas a diminuir a proporção ora identificada pela Auditoria, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal à autoridade responsável com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- Foi verificada, ainda, a emissão de empenho em elemento de despesa incorreto. *In casu*, despesas decorrentes de Contratos de Terceirização para substituir servidores públicos ou exercerem atribuições inerentes aos cargos ou empregos públicos, consubstanciadas no Doc. TC 08244/19, foram indevidamente registradas no SAGRES no elemento de despesa nº 36 quando deveriam ser classificadas no elemento de despesa nº 34 – Outras Despesas de Pessoal ou no elemento de despesa nº 04 - Contratação por Tempo Determinado. A presente eiva, além de ensejar recomendações de estilo, implica em aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- No que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, depreende-se, à fl. 2885 dos autos, que, do total estimado pela Auditoria (R\$ 1.470.035,46), a Edilidade efetuou o recolhimento do montante de R\$ 966.241,10, ou seja, 65,72% do valor estimado. Ante o exposto, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar a referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão.
- Por fim, verificou-se déficit financeiro no montante de R\$ 421.805,27. É sabido que a inconformidade verificada repercute no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05032/19

sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria Leonice Lopes Vital, **Prefeita Constitucional** do Município de **Boa Ventura**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Aplique multa pessoal** a Sra. Maria Leonice Lopes Vital, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,75 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Determine** a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020 (Processo TC 00258/20), a adoção de providências referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade;
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Boa Ventura a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
 - a. restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada pelo Ente, de modo a evitar a ocorrência de eventuais insuficiências financeiras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05032/19

- b. aperfeiçoamento da identificação e lançamento de créditos tributários pela Edilidade;
- c. observância do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- d. diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado;
- e. providências para o restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal da Edilidade, precipuamente com relação à acumulação ilegal de cargos públicos, sob pena de macular futuras prestações de contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05032/19; e
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Boa Ventura este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria Leonice Lopes Vital **Prefeita Constitucional** do Município de **Boa Ventura**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de março de 2020.

Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2020 às 12:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2020 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2020 às 12:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:11



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:33



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Março de 2020 às 15:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL